

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 308, DE 2005

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Grande Manaus e a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Turismo da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Grande Manaus.

Autor: Deputado CARLOS SOUZA

Relator: Deputado ALCESTE ALMEIDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 308/05, de autoria do nobre Deputado Carlos Souza, autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Grande Manaus e a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Turismo da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Grande Manaus, com o objetivo, especificado no art. 1º, de articular e harmonizar as ações administrativas da União e do Estado do Amazonas, nos termos do inciso IX do art. 21, do art. 43 e do inciso IV do art. 48 da Constituição Federal. O § 1º estipula que a região de que trata a proposição é constituída pelos Municípios de Presidente Figueiredo, Rio Preto da Eva, Itacoatiara, Careiro, Careiro da Várzea, Iranduba, Manacapuru e Novo Airão, ao passo que o § 2º esclarece que os municípios que vierem a ser constituídos por desmembramento dos municípios supramencionados passarão a compor a Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Grande Manaus.



4B8E138909

O art. 2º preconiza a criação de um Conselho Administrativo, responsável pela coordenação das atividades da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Grande Manaus. Seu parágrafo único acrescenta que as atribuições e a composição desse Conselho Administrativo serão definidas em regulamento, dele participando representantes do Estado do Amazonas e dos municípios componentes da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Grande Manaus.

Por seu turno, o art. 3º prevê que se consideram de interesse da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Grande Manaus os serviços públicos comuns ao Estado do Amazonas e aos municípios que a integram, abrangendo, dentre outros, aqueles relacionados às áreas de turismo, serviços de transporte, meio ambiente, recursos hídricos e de infra-estrutura básica. Já o art. 4º autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Turismo da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Grande Manaus, enquanto o parágrafo único confere a esse programa a atribuição de, ouvidos os órgãos competentes, estabelecer, mediante convênios, normas, critérios e procedimentos relativos às ações conjuntas previstas nos arts. 1º e 3º, de caráter federal, e aquelas de responsabilidade de entes federais.

Em seguida, o art. 5º identifica, como incentivos ao desenvolvimento do turismo a serem implantados na Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Grande Manaus: **(i)** igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público, na forma do art. 43, § 2º, inciso I, da Constituição Federal; **(ii)** linhas de crédito especiais para o financiamento das atividades prioritárias; **(iii)** subsídios, remissões, isenções, reduções e diferimento temporário de tributos federais, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, ou outros incentivos fiscais concedidos para o fomento das atividades produtivas; e **(iv)** outros benefícios com tratamento fiscal diferenciado. O § 1º desse dispositivo esclarece que, para o cumprimento dos itens **(ii)**, **(iii)** e **(iv)**, a concessão ou ampliação de incentivo de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, será acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início de sua vigência e nos dois seguintes, de demonstração de atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e de demonstrativo de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual e de



4B8E138909

que não afetará as metas de resultados fiscais do período, na forma dos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Os demais parágrafos determinam que o Programa Especial de Desenvolvimento do Turismo da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Grande Manaus estabelecerá formas de estímulo à ação consorciada entre as entidades federais, estaduais e municipais e será coordenado pelo Conselho de Gestão referido no art. 2º.

Pela letra do art. 6º, os programas e projetos prioritários para a região serão financiados com recursos de natureza orçamentária que lhes forem destinados pela União na forma da lei, de natureza orçamentária que lhes forem destinados pelo Estado do Amazonas e por municípios componentes da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Grande Manaus e de operações de crédito, internas e externas. Por fim, o art. 7º prevê que a União poderá firmar convênios com o Estado do Amazonas e com os municípios componentes da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Grande Manaus, com a finalidade de atender ao disposto na Lei Complementar, permitindo-se que tais convênios sejam firmados isoladamente ou com o conjunto dos municípios componentes da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Grande Manaus.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que o turismo é, atualmente, uma das principais fontes de geração de emprego e renda em nosso país, mas que existe um descompasso entre as necessidades da indústria turística nacional e a capacidade do poder público em provê-las. Em sua opinião, parte delas deriva das crônicas dificuldades financeiras do setor público em geral, mas outra parte, no entanto, diz respeito a entraves legais ao planejamento e execução de programas de desenvolvimento do turismo em uma escala intermediária entre a municipal e a estadual. Desta forma, sua iniciativa busca preencher esta lacuna em uma região na qual esta carência é mais evidente, a da Grande Manaus. Em suas palavras, a implantação da sua iniciativa permitirá harmonizar as instâncias de decisão administrativas relacionadas ao gerenciamento e à expansão da infra-estrutura turística e, ao mesmo tempo, carrear recursos públicos para o incentivo à atividade turística na região.



O Projeto de Lei Complementar nº 308/05 foi distribuído em 03/11/05, pela ordem, às Comissões de Turismo e Desporto, da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade. Encaminhada a proposição a este Colegiado em 10/11/05, recebemos a honrosa missão de relatá-la.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo e Desporto, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A nosso ver, o projeto em pauta identifica corretamente um dos entraves legais à plena expansão da indústria turística brasileira e oferece uma interessante alternativa para a sua superação. De fato, parte substancial dos nossos atrativos turísticos – em especial, dos ecoturísticos – espraia-se por mais de um município. Nestas condições, cria-se uma espécie de limbo regulatório, que dificulta a adoção de medidas de incentivo ao turismo de âmbito intermunicipal em sítios caracterizados pela proeminência econômica de uma cidade, mas cujos atrativos turísticos, não obstante, estendem-se para além dos limites deste município central.

É o caso específico do papel exercido pela Grande Manaus no que se refere às atrações turísticas da Floresta Amazônica. Como bem sabem os manauaras e todos aqueles que já gozaram do privilégio de conhecer a região, a capital amazonense não é apenas o portão de entrada da Amazônia, mas, igualmente, a sede da sua infra-estrutura turística.

Com efeito, além dos atrativos da cidade, em si – como o Teatro Amazonas, a Praia da Ponta Negra, o majestoso Encontro das Águas e o Zoológico do CIGS, dentre tantos outros – é de Manaus que



partem as embarcações que permitem o acesso aos encantos da selva localizados fora dos limites da capital. Desta forma, não é razoável que se formulem programas de desenvolvimento municipal do turismo em Manaus sem considerar os hotéis de selva, por exemplo, ou as excursões pelas praias fluviais e pelos igarapés, ou, ainda, a observação das Anavilhanas.

Assim, parcela substancial da importância econômica do turismo para a cidade de Manaus está associada a atrações que não estão localizadas na capital. Nada mais natural e eficiente, portanto, que lançar mão de mecanismos de incentivo que contemplem esta característica espacial e geográfica. Acreditamos que a proposição em tela pode contribuir sobremaneira para dotar as autoridades turísticas amazonenses e federais do marco legal básico que lhes permita formular programas de desenvolvimento do turismo em uma escala abrangente, que integre Manaus e os diversos municípios circunvizinhos. Não temos dúvidas de que a indústria turística e o povo amazonense auferirão benefícios concretos desta inovação.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 308 de 2005**.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ALCESTE ALMEIDA
Relator



4B8E138909